



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Recurso nº : 147879
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : DIBEFESAN-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA
LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23138

IRPJ. ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 a 1999. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário parcialmente provido para afastar a incidência de multa isolada nos anos-calendário de 1997 e 1998 e para limitar sua incidência em relação ao ano-calendário de 1999 ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do IRPJ devido nesse ano. Aplicação com efeitos retroativos do art.44, II da Lei n.9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n. 11.488, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIBEFESAN – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio* isolada nos anos-calendário de 1997 e 1998, bem como, em relação ao ano-calendário de 1999, limitar sua base de cálculo ao valor do IRPJ apurado na DIJP e reduzir o percentual da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

jms - 22/10/2007

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

Recurso nº : 147879
Recorrente : DIBEFESAN-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DIBEFESAN – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR - BA, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999*

Ementa: MULTA ISOLADA. IRPJ ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. BALANCETE DE SUSPENSÃO.

A falta de recolhimento do imposto sobre a renda devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício após o encerramento do ano-calendário, à penalidade da multa isolada, se ausente a transcrição no livro diário dos balancetes ou balanços que permitiria a suspensão do referido recolhimento.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. EXAME. COMPETÊNCIA.

É incabível a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma no foro administrativo visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera o exame da matéria que envolva a constitucionalidade de lei e a legalidade de normas administrativas cuja prerrogativa é do judiciário.

Lançamento procedente.”

Por expressar de forma satisfatória o conteúdo fático desses autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório contido no acórdão recorrido, que passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Trata-se do Auto de Infração de folhas nºs. 04 a 10, lavrado em 20/10/2000, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de Multa Isolada no valor de R\$ 393.454,97 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em razão da fiscalização apontar a “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA”, compreendendo os meses-calendário de janeiro a dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998, e de janeiro a dezembro de 1999, tendo como enquadramento legal o artigo 35, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; os artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e os artigos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

222, 843, 950 e 957, parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

2. Ciente da autuação em 27/10/2000 (sexta-feira), no dia 27/11/2000 (segunda-feira), a Interessada, por seu representante, protocoliza petição na repartição competente (docs. de fls. nºs. 04 e 141 a 156), onde, citando jurisprudência e doutrina, impugna o auto de infração, alegando, em síntese, que:

2.1. é uma empresa séria, respeitável e cuidadosa de suas obrigações fiscais, uma vez que na auditoria realizada pela autoridade fiscalizadora ficou constatado a lisura do seu procedimento tanto com relação à escrituração dos fatos tributáveis, quanto com relação aos recolhimentos dos diversos tributos de competência da União;

2.2. nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.981, de 1995 e alterações, é permitido ao contribuinte suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, sendo essa a única condição imposta pela Lei;

2.3. elaborou, tempestivamente, os balanços ou balancetes mensais, com observância das leis comerciais e fiscais, e esses balancetes foram apresentados à fiscalização, os quais " encontram-se encadernados sob o título Livro LALUR Auxiliar, faltando, contudo, a sua transcrição no Livro Diário";

2.4. " a lei não diz (art. 35, § 1º, 'a') que a falta de transcrição no Livro Diário é motivo para a recusa desses balancetes e, em consequência, que deva ser aplicada a multa de 75%";

2.5. a multa aplicada não corresponde à infração que lhe foi atribuída — falta de transcrição no Livro Diário dos balanços/balancetes de suspensão —, pois somente tem aplicação no caso da pessoa jurídica que estando sujeita ao pagamento do imposto deixar de fazê-lo, quando estiver no regime de estimativa, ou seja, ela "só será aplicável sobre a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou contribuição, efetivamente, devidos";

2.6. " atente-se para o aspecto material da equação. O importante é que o tributo já tenha sido considerado pago. Esse pagamento deve estar materializado em Darfs ou recibos de retenção na fonte, devidamente escriturados no Diário. Subsidiariamente, seja efetuado levantamento de balanços ou balancetes de suspensão ou redução que evidenciem a inexistência de tributo devido";

2.7. " todos os lançamentos individuais acham-se corretamente escriturados no Livro Diário. Essa escrituração individualizada permitiria à fiscalização, se quisesse (seria seu dever), comprovar que o valor acumulado já pago, a cada mês, excedeu o valor do imposto apurado no mês. A existência de Livro Diário corretamente escriturado supre, neste contexto de preavalecimento da verdade material, a falta de transcrição dos balancetes naquele Livro", sendo nesse sentido o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 103-19.835 e 101-92970 (transcrições nas fls. 148 e 149);

2.8. " em nenhum momento a lei condicionou direito à suspensão ou redução do pagamento do tributo à transcrição dos balancetes no Livro Diário. Se assim o quisesse, teria condicionado o gozo desse direito, expressamente, à transcrição dos balancetes no Diário";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

2.9. *“essa falta de transcrição no Livro Diário constitui descumprimento de uma obrigação de caráter meramente formal, cuja relevância é muito pequena, no contexto dessa lei, para ser penalizada de forma idêntica às hipóteses de falta de declaração, de declaração inexata e de falta de pagamento”;*

2.10. *“ não tendo havido falta de pagamento de imposto não cabe a multa cobrada, que é específica para os contribuintes que deixam de pagar imposto devido a cada mês do ano-calendário”, conforme entendimento agasalhado no Primeiro Conselho de Contribuintes (transcrição nas fls. 150 e 151);*

2.11. *“ é certo que a lei impõe como dever a transcrição no livro Diário. Mas, é verdade, também, que não estabelece nenhuma sanção ao não cumprimento desse dever. E onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, conforme trivial regra de hermenêutica”;*

2.12. *apesar da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, no artigo 15, §§ 1º e 3º, prever a aplicação da multa de 75% nos casos de não transcrição no Livro Diário dos balanços e balancetes de suspensão, ela não encontra guarida na referida Lei, afrontando, assim, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 97, do Código Tributário Nacional, o qual determina que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades;*

2.13. *“ as instruções normativas do Secretário da Receita Federal são atos normativos de hierarquia inferior ao Decreto do Executivo. Somente por uma excrecência própria do manicômio tributário em que se tornou a legislação tributária brasileira é que se permite a uma instrução normativa a regulamentação da lei, pois a Constituição atribui ao Executivo, através de decreto, essa função”;*

2.14. *se o artigo 99, do CTN, “determina que o conteúdo e alcance dos decretos restrinjam-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, observadas as regras de interpretação ali estabelecidas, com mais razão exigir-se-á o mesmo compromisso das instruções normativas”, conforme lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, no Curso de Direito Tributário Brasileiro, pág. 542:*

“Os Decretos são entes normativos servos de lei. Se se apresentarem contra legem ou ultra legem, serão censurados pelo Judiciário como ilegais. E há fenômeno mais corriqueiro que o da Administração, a pretexto de interpretar ou aplicar a lei fiscal, lançar o dardo além da meta? O controle jurisdicional dos atos administrativos ganha, com isso, grande vulto. Os decretos do Executivo fazem parte da legislação tributária, mas não podem substituir as leis. Seria estúrdio que, à guisa de regulamentar, a Administração, num golpe de mão, se pusesse no lugar do legislador. Pra obstar dito inconveniente, há o art. 97 do CTN proibindo a delegação de poder, já que as exceções constam na Constituição.”

2.15. *“o § 3º do art. 15 da IN SRF nº 93/97 é um desses atos, de que fala Sacha Calmon, que extrapolou o conteúdo e o alcance da lei ao determinar que a ‘não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete pra efeito de suspensão ou redução...’ e, em consequência, deixa estas situações ao alcance da multa de lançamento de ofício por falta de pagamento do tributo”;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

- 2.16. *“ como somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades, é imperativo que seja afastada a aplicação do § 3º do art. 15 da IN 93/97 por manifesta ilegalidade”;*
- 2.17. *além do princípio da legalidade, a referida IN SRF nº 93, de 1997, no artigo 64, infringiu, também, o princípio da irretroatividade inserido no artigo 105, do CTN, ao mandar que os seus dispositivos sejam aplicados aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, quando sua publicação só ocorreu em 29 de dezembro de 1997;*
- 2.18. *o artigo 106, do CTN determina que a lei só pode retroagir para beneficiar o contribuinte, jamais o Estado, mesmo a lei interpretativa;*
- 2.19. *“ ainda que fosse legal o § 3º do art. da multicitada IN, seria de manifesta ilegalidade a sua aplicação retroativa ao ano-calendário de 1997”;*
- 2.20. *“temos como derogada essa instrução normativa pelo RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/99, cujo art. 957, ao tratar das multas por lançamento de ofício não referenda a interpretação daquela IN. Logo, passível de incidência a regra contida no art. 106, II, do CTN que contempla a retroatividade benigna, se se quiser atribuir alguma eficácia aos dispositivos sob exame da malfada Instrução Normativa 93/97”.*
3. *Finalizando, requer a improcedência do lançamento e o arquivamento do Auto de Infração do Imposto sobre a Renda, “assim como o auto concernente à contribuição social, vez que se trata este de simples decorrência daquele.”*
4. *Em 06/11/2001, esta Turma converteu o julgamento do presente processo em diligência, determinando o seu saneamento com a conseqüente ciência à Contribuinte (doc. de fls. nºs. 350 e 351), o que foi feito na forma descrita no “Termo de Encerramento de Diligência” de folha nº 365.*
5. *Cientificado do resultado da diligência em 22/08/2003, a Impugnante não se manifestou (docs. de fls. nºs. 368 a 373).”*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Asseverou o acórdão *a quo* que tendo sido comprovada a falta de pagamento antecipado por estimativa, e ante a falta de transcrição no livro diário dos balancetes ou balanços que permitiria a suspensão do referido recolhimento, seria de mister a aplicação da multa de ofício isolada, a teor do art. 35 da Lei n. 8.981, de 1995, c/c art. 44, § 1º, IV da Lei n. 9.430, de 1996 (atual inciso II, do art. 44 da mesma lei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões deduzidas em sede de impugnação, acrescentando-se a elas alegação sobre a natureza confiscatória da multa de ofício isolada aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

VOTO:

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Esse Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal.

Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao Fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, trecho do julgado proferido em *leading case* de relatoria do Ilmo. Conselheiro Dr. Alexandre Jaguaribe, com declaração de voto do Ilmo. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, *verbis*:

Processo nº : 10280.009389/99-26
Recurso nº : 124.946
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : Y. YAMADA S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.572

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

.....
O dispositivo legal referido no auto de infração, artigo 44, inciso I e § 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96, tem a seguinte redação:

[...]"

O artigo 2º. da Lei nº. 9.430/96, acima referido, dispõe:

[...]"

O artigo 35 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a nova redação dada ao § 2º, pelo artigo 1º, da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, tem a seguinte dicção:

[...]"

Interessa, ainda, à compreensão dos fatos, as disposições do artigo 37 da Lei nº. 8.981/95:

[...]"

Da exegese dos dispositivos legais acima referidos deduz-se que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultasse prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa.

Se a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real opta pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já pode exigí-lo cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

No caso dos autos, conforme o levantamento fiscal de fls. 04 a 15, a contribuinte recolheu o imposto de renda por estimativa mensalmente, porém em valores inferiores face às bases utilizadas.

A constatação imediata é de que a contribuinte deixou de elaborar balanço ou balancete de suspensão dos recolhimentos mensais, para comprovar que os valores já recolhidos superavam o que seria devido no período abrangido pela suspensão ou que viesse apresentando prejuízo em determinado período de suspensão.

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente ao ano-calendário auditado, do que resultou imposto de renda devido bastante inferior ao que estimara.

Ou seja, com o levantamento do balanço anual resultou demonstrado que "...o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso" (art. 35 da Lei nº. 8.981/95), período em curso, nesta quadra, entendido como o ano-calendário, eis que já encerrado.

Com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, a qual foi auditada no período de 24/08/1998 a 26/01/2000, ocasião em que o fisco pediu e examinou todos os livros comerciais e fiscais da empresa (ver fls. 01 a 03), sem que nenhuma irregularidade tivesse sido detectada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

por exemplo, no tocante a omissão de receitas ou apropriação indevida de custos ou despesas, a não ser, é claro, a insuficiência de recolhimento por estimativa no curso do ano-calendário.

Assim, a declaração de rendimentos apresentada, na qual não foi identificada nenhuma irregularidade, representa um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido no indigitado ano-calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora tivesse recolhido as estimativas com insuficiência, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto, restou confirmado que os recolhimentos efetuados mensalmente, no curso do ano-calendário, superaram, largamente, o montante do imposto de renda efetivamente devido, repete-se: imposto de renda devido mais adicional, no montante de R\$ 780.263,94; recolhido mensalmente a título de estimativa no montante de R\$ 3.270.554,20; do que resultou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado no montante de R\$ 2.490.290,26.

Desse modo, quando o fisco encetou a ação fiscal contra a contribuinte, já havia encerrado o período de apuração do imposto, cujo montante devido já havia sido quantificado exatamente, ficando evidenciado que da irregularidade praticada pela contribuinte, no curso do ano-calendário, não resultou nenhum prejuízo ao fisco, pelo contrário, a contribuinte é que se viu privada ao longo do ano-calendário de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento mensal por estimativa, alçando-se em credora do fisco em vultoso montante.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício às imprevisibilidades possíveis de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um "ajuste fino" no referido regime de recolhimento mensal.

Porém, é certo que, em casos como o presente, uma vez encerrado o ano-calendário, e constatado que do procedimento da contribuinte não adveio nenhum prejuízo ao fisco, diante do fato consumado, de que as quantias que deixaram de ser recolhidas, em razão da insuficiência apontada, não eram mesmo devidas, só poderia resultar, se tivessem sido recolhidas na sua plenitude, em restituição à contribuinte de um montante ainda maior do que o efetivamente apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

Destarte, encerrado o período de apuração do imposto, resulta que a contribuinte, no curso do ano-calendário, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de elaborar e de escriturar no livro Diário os referidos balanços ou balancetes de suspensão, exigência de natureza fiscal, que haveria de ser punida com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória, não a exasperadora vultosa que lhe foi cominada, calculada com base em valores que supostamente devidos no curso do ano-calendário (estimados), confirmou-se indevidos quando do encerramento do ano-calendário e da apresentação da respectiva declaração de rendimentos, ou seja a multa isolada ora discutida, lançada após a entrega da declaração de rendimentos, tomou por base valor de "imposto devido", que o fisco já tinha conhecimento e certeza de não ser devido e portanto de imposto não se tratava."

No caso dos autos, as DIPJ's acostadas a fls. dos autos (DIPJ 1998, fls. 79, DIPJ 1999, fls. 108 e DIPJ 2000, fls. 120/139) dão notícia de que a Recorrente não teria IRPJ a recolher nos anos-calendário de 1997 e 1998. A Recorrente apenas teria tal obrigação em relação ao ano-calendário de 1999.

Nesse sentido, considerando-se: (i) a ausência de resultado tributável nos anos-calendário de 1997 e 1998; (ii) o resultado tributável no ano-calendário de 1999 informado em DIPJ sem qualquer recolhimento antecipado sobre bases estimadas; (iii) a iterativa jurisprudência desta E. Câmara; e (iv) a data de lavratura dos lançamentos (27.10.2000 – fls. 04); é de mister o afastamento da multa isolada aplicada em relação aos anos-calendário de 1997 e de 1998, como também a limitação de sua base de incidência em relação ao ano-calendário de 1999 ao montante do IRPJ apurado na DIPJ 2000.

Quanto à alíquota a ser aplicada para imposição da multa de ofício isolada por não recolhimento das "estimativas" no ano-calendário de 1999, cumpre ressaltar que o dispositivo legal que estabelece sua exigibilidade (Lei n. 9.430/96, art. 44, II) teve sua redação alterada pela Lei n. 11.488, de 2007, *verbis*:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

.....

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, alíneas "a" e "c" do CTN, é de mister a redução do percentual da alíquota da penalidade aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento). Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN). Recurso provido. (Acórdão 104-21843, Recurso 143741, Processo n. 10380.016708/2001-06, Quarta Câmara, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, data da sessão 17/08/2006)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 148913
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 16327.001284/2002-89
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão: 25/01/2007 01:00:00
Relator: Nelson Mallmann
Decisão: Acórdão 104-22209
Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Ao contrário do alegado pela Recorrente em suas razões recursais, a multa de ofício isolada tem previsão legal e não atenta ao princípio do não-confisco. Esse é o entendimento assente deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 132436
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13830.000078/2002-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-14269
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146257
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13984.001525/2004-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: TRANSAZA TRANSPORTE LTDA.
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22818

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

*Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.
(...)*

Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001582/2004-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22653

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da multa isolada relativa aos exercícios fiscais de 1998 e 1999, como também para limitar sua incidência em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001337/00-19
Acórdão nº : 103-23138

exercício 2000 ao valor correspondente a 50% (setenta e cinco por cento) do montante de IRPJ apurado na DIPJ do exercício respectivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

